

PARECER - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES – INEXISTÊNCIA DE NORMA ISENTIVA

A contribuição sindical patronal, está prevista no artigo 578 da CLT, *verbis*:

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Ao revés do que muitas pessoas afirmam sem conhecimento técnico do direito **não há atualmente qualquer norma legal que isente as empresas de pequeno porte , inscritas no regime tributário do Supersimples Nacional de efetuar esse recolhimento.**

Isso, porque o artigo 53 da Lei Complementar 123/2006, que era norma isentiva quanto ao pagamento do imposto sindical da micro empresas, **foi revogado.**

No particular, vide o seguinte link. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

Há um claro desconhecimento técnico em sustentar que a isenção estaria no artigo 13 § 3º 1 da Lei Complementar 123/2006, eis que **tal preceito não trata da contribuição sindical**, mas tão somente das contribuições do Sistema “S” a que alude o artigo 240 da Constituição Federal. 2

O fato do artigo 240 da Constituição Federal dizer que as entidades privadas de Serviço Social e formação profissional (sistema “s”) são vinculadas ao sistema sindical decorre do fato ÓBVIO de que todas as entidades do Sistema “S” são criadas pelas Confederações patronais respectivas.

Definitivamente isso não as confunde com sindicatos, ou muito menos quer dizer que contribuições do Sistema “s” se confundam com contribuição sindical.

¹§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo

²Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no **art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional** vinculadas ao sistema sindical

Toda vez que o legislador quis isentar as microempresas da contribuição sindical prevista na CLT o fez expressamente em artigo específico, como no caso do artigo 53 da LC 123/2006 que, de fato, previu expressamente a isenção da contribuição sindical prevista na CLT para as microempresas, mas este artigo **depois foi revogado**.

Não faria o menor sentido lógico que o legislador fosse dar duas isenções de tributos diversos, um no artigo 13 § 3º e outro no artigo 53 da LC 123/2006 se fossem a mesma coisa.

O grosseiro equívoco se originou após a edição de uma esdrúxula “ Nota Técnica” do Ministério do Trabalho, onde, citando equivocadamente uma decisão proferida em sede de ADI 4033/DF pelo STF veio se “afirmar” que as Micro e pequenas empresas estariam desobrigadas do recolhimento da contribuição sindical com base no artigo 13 § 3º da LC 123/2006.

Nada mais equivocado, **data venia**, já que o artigo 13 § 3º da LC 123/2006 não trata, e nunca tratou de contribuição sindical, que somente teve isenção no revogado artigo 53 da LC 123/2006 até porque é sabido que **a isenção de tributo tem que ser expressa**, não podendo ser genérica, conforme dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 176.. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. (grifos nossos)

Por isso, quando se pretendeu isentar as microempresas de recolher tal contribuição, a previsão foi expressa, **e estava contida no artigo 53 da Lei Complementar 123/2006**.

A atestar definitivamente a lógica racional do que acima sustentamos, basta ver que na Lei Complementar 147/2014, que criou isenção de contribuição sindical para o Micro Empreendedor individual, tal como ocorrera com o citado artigo 53 da LC, novamente, **a norma isentiva da contribuição sindical veio expressa**, no paragrafo 3º do artigo 4º, inserido na LC 123/2006

*“§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, **sindicais**, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”*

Veja-se que o Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já afastou tal arguição de que o artigo 13 § 3º da LC 123/2006 estaria concedendo isenção de contribuição sindical a pequenas e microempresas, quando analisou a Reclamação 10866/MG, na qual se alegara descumprimento do contido na referida ADI 4033/DF.

Na decisão proferida na Rcl 10866 o Ministro Celso de Mello com a habitual percuciência, verificou o equívoco contido na asserção de que a obrigatoriedade de pagamento de contribuição sindical para empresas de pequeno iria ofender a autoridade da decisão proferida pelo STF com relação a Constitucionalidade do artigo 13 § 3º da LC 123/2006,

quando consignou:

“ O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão datada de 29 de setembro de 2010, portanto, após o julgamento da ADI 4033/DF, ocorrido em 15 de setembro, com decisão publicada em 24 de setembro de 2010, desconsiderou a autoridade da decisão deste Excelso Supremo Tribunal Federal, que tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, e condenou a Reclamante, microempresa optante pelo SIMPLES, a recolher a contribuição sindical patronal referente ao ano de 2009.

Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, o órgão judiciário reclamado esclareceu o que se segue:

(...) informo a V. Exa. que a Egrégia Oitava Turma deste Tribunal, ao examinar o recurso ordinário interposto em face dos autos do processo 00578-2010-109-03-00-5, deu-lhe provimento parcial para condenar a Recorrida, Escolinha Ardo Íris Ltda., ao pagamento de contribuição sindical patronal referente ao exercício de 2009, com os acréscimos legais a que se referem o caput, do art. 600 da CLT e com aplicação dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação. A d. Turma assim decidiu, ao fundamento de que o art. 53, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, que dispensava as microempresas integrantes do SIMPLES do pagamento da contribuição sindical patronal, foi revogado pelos art. 3º, inciso III e art. 4º da Lei Complementar 127/2007. Por tal motivo, o recurso ordinário foi parcialmente provido e a Recorrida condenada ao recolhimento da indigitada contribuição sindical.

Sendo esse o contexto, **cabe assinalar, preliminarmente, que o exame dos fundamentos subjacentes à presente causa e a análise das informações produzidas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4.033/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.** Com efeito, não vislumbro, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Na realidade, o órgão judiciário que proferiu a decisão ora impugnada limitou-se a entender não aplicável, ao caso, corretamente ou não, a norma inscrita no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, eis que tal artigo foi revogado pelos art. 3º, inciso III e art. 4º da Lei Complementar nº 127/2007, o que não importou em reconhecimento de qualquer juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do § 3º do art. 13 da mencionada LC nº 123/2006, sequer referido no ato ora questionado.

Esse, portanto, o único fundamento subjacente à decisão ora reclamada, ausente, em consequência, no caso, qualquer vinculação a possível juízo de inconstitucionalidade (sequer cogitado nem formulado) referente ao § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. **Todas as considerações que venho de fazer evidenciam que a razão de decidir invocada pelo órgão judiciário que ora figura como reclamado revela-se substancialmente diversa daquela que deu suporte ao acórdão proferido no julgamento da ADI 4.033/DF, o que basta para afastar, por incorrente, a alegação de desrespeito à autoridade daquele pronunciamento decisório do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando-se, desse modo, o acesso à via reclamatória.**”

No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Ministro do STF, Marco Aurélio na Reclamação 11541/RJ :

“ Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033, o Tribunal, ao julgar improcedente o

pedido, reconheceu ser compatível com o Diploma Maior o § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Esse é o teor do dispositivo:

13 § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

O reclamado, em sucinta fundamentação, entendeu exigível o pagamento do que chamou de contribuição sindical patronal, prevista nos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Carta da República e no artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim o fez sob a justificativa da revogação do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Complementar nº 127/2007. Eis a redação da norma revogada:

Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização: II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Além de os dispositivos transcritos possuírem objetos distintos, não se pode vislumbrar, no caso, desrespeito, ostensivo ou disfarçado, ao pronunciamento formalizado no processo objetivo, haja vista não ter o reclamado emitido juízo quanto à validade do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Sem qualquer referência ao preceito, o órgão judiciário limitou-se a assentar certo ou errado, não cabe perquirir a inaplicabilidade do artigo 53, inciso II, da lei complementar à situação concreta em razão da revogação implementada pela Lei Complementar nº 127/2007. A razão de decidir versada no ato questionado é, portanto, diversa da que consignada na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033, de modo a inviabilizar a sequência da medida.”

(Processo: Rcl 11541 RJ Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO Julgamento:09/09/2013 Publicação: DJe-180 DIVULG 12/09/2013 PUBLIC 13/09/2013 Parte(s): CASA HAVANEZA CAFE E BAR LTDA – EPP MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Como se vê, é rigorosamente equivocado afirmar que a ADI 4033/DF versaria sobre inconstitucionalidade de contribuição sindical, vez que o artigo 13 § 3º da LC 123/2006 não trata deste tributo, e as decisões judiciais que mandam as empresas de pequeno porte pagar a contribuição sindical patronal se baseiam na revogação do artigo 53 da LC 123/2006, única norma isentiva desta contribuição, mas que foi revogada.

Finalmente, vale lembrar que **a contribuição sindical não pertence à União** - porque a Constituição Federal, no art. 149, diz que "*Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, (a) de intervenção no domínio econômico e de (b) interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...*" e nesse caso ambas as espécies de contribuições a ela pertencem, e são por ela recolhidas na fonte. . Nesse sentido é o entendimento consagrado na sedida jurisprudência de nossos Tribunais:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES

FEDERAL. ISENÇÃO AFASTADA. O art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.317 /96 isentou as empresas que optassem pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, do recolhimento de contribuições instituídas pela União, deixando, porém, de enumerá-las. A Secretaria da Receita Federal editou Instrução Normativa SRF nº 608/06, declinando as contribuições instituídas pela União, dentre as quais, as destinadas ao chamado sistema S e as relativas ao salário-educação e contribuição sindical patronal. **Não se olvida ter o legislador isentado, de forma expressa, os optantes do SIMPLES quanto às contribuições sindicais patronais, conforme o art. 53, II, da LC nº 123/06), tendo sido revogado com efeitos retroativos. Nessa esteira, as determinações contidas na IN nº 608/06, quando vigentes, denotaram extrapolação ao poder regulamentar atribuído à Secretaria da Receita Federal. A contribuição sindical tem por fundamento o art. 8º, IV, parte final, que fez referência expressa à contribuição prevista em lei, ou seja, aquela referida nos arts. 578 e seguintes da CLT, de natureza compulsória, anualmente devida por trabalhadores e empregadores, independentemente de filiação sindical. Inequivoca a natureza jurídica tributária da contribuição sindical.** No entanto, há vedação constitucional expressa de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I, da CF). A Secretaria da Receita Federal, ao incluir a contribuição sindical dentre os tributos dos quais a União isentava as empresas optantes do SIMPLES do pagamento, olvidando que tais contribuições de modo algum compõem o caixa único federal, pois, possuem destinação específica, estaria, sem previsão legal, interferindo na organização sindical, ao retirar receita prevista constitucionalmente (art. 8º, IV) às entidades sindicais, o que não se concebe. Por conseguinte, independentemente da juntada de comprovante de opção da empresa-Ré pelo "simples nacional", devida é a cobrança sindical patronal. Recurso do Sindicato-Autor a Que. se dá provimento, nesse particular... TRT-9 - 1971200820908 PR 1971-2008-20-9-0-8 (TRT-9) Data de publicação: 30/09/2008

Ementa: TRT-PR-20-06-2008 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES FEDERAL. NÃO ISENÇÃO. A Lei nº 9.317 /96, previa, no § 4º de seu art. 3º, para as empresas que optassem pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a isenção do "pagamento das demais contribuições instituídas pela União", sem, contudo, apontar quais seriam as demais contribuições. A Secretaria da Receita Federal, visando regulamentar o tratamento tributário previsto na lei em questão, em 09.01.06, editou a Instrução Normativa SRF nº 608, que, no parágrafo 8º de seu art. 5º, listou, dentre as "demais contribuições instituídas pela União", as destinadas ao chamado sistema S e as relativas ao salário-educação e contribuição sindical patronal. **Quando o legislador quis isentar os optantes do SIMPLES do recolhimento da contribuição sindical patronal o fez expressamente, consoante as disposições contidas no inc. II do art. 53 da LC nº 123 /06, que, oito meses depois, teve o artigo revogado, com efeitos retroativos. As determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 608 apresentavam, portanto, quando vigentes, nítido extrapolação ao poder regulamentar atribuído àquela Secretaria. A contribuição sindical tem por fundamento o art. 8º, IV, parte final, que fez referência expressa à contribuição prevista em lei, ou seja, aquela referida nos arts. 578 e seguintes da CLT, de natureza compulsória, anualmente devida por trabalhadores e empregadores, independentemente de filiação sindical. Inequivoca a natureza jurídica tributária da contribuição sindical. Porém, há vedação constitucional expressa de interferência ou**

intervenção do Poder Público na organização sindical, conforme disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal. A Secretaria da Receita Federal, ao incluir a contribuição sindical dentre os tributos dos quais a União isentava as empresas optantes do SIMPLES do pagamento, olvidando que tais contribuições de modo algum compõem o caixa único federal, pois, possuem destinação específica, estaria, sem previsão legal, interferindo na organização sindical, ao retirar receita prevista constitucionalmente (art. 8º, IV) às entidades sindicais, o que não se concebe à luz da previsão constitucional.” (TRT-9 - 972008872906 PR 97-2008-872-9-0-6 (TRT-9) Data de publicação: 20/06/2008 “.

Outrossim, sob o viés constitucional, à luz do artigo 179 da Lei Maior, o renomado jurista Dr. Ives Gandra da Silva Martins, ao dissertar sobre tal questão, assim concluiu:

*“A meu ver, a legislação infraconstitucional não poderia desonerar as empresas de pequeno porte, à luz de políticas públicas objetivando favorecê-las, do recolhimento da contribuição sindical, **conduta sequer NEM PERMITIDA PELO ART. 179 da Lei Suprema, que apenas admitiu tratamento preferencial para as contribuições sociais previdenciárias.** (Contribuição no interesse das categorias profissionais ou econômicas - Regime jurídico tributário que não comporta desonerações - Diferença entre interesse público e interesse das categorias profissionais ou econômicas - Opinião Legal, nov/07)*

Assim, também sob o ângulo constitucional, qualquer dispensa da contribuição sindical prevista na CLT deve ser expressa nos termos do CTN (art. 176, anteriormente transcrito), pois, caso contrário se estará atingindo a intenção da Constituição Federal de conceder às categorias que menciona, o instrumento de atuação para a defesa dos seus direitos e interesses.

Desta forma, não é um ato administrativo como “ Nota técnica “ de Ministério do Trabalho que poderá ter o condão de dar isenção para empresas do imposto sindical, sendo de nenhum efeito qualquer pretensão política administrativa de interpretar uma situação jurídica constituída à luz do ordenamento jurídico vigente.

Nenhuma nota técnica, instrução, ou ato normativo do Poder Executivo pode pretender isentar da contribuição sindical as empresas de pequeno porte, porque o valor recolhido não se destina aos cofres públicos, mas aos Sindicatos, devendo ser respeitada a hierarquia das leis; ou seja, prevalece o disposto no artigo 578 e seguintes da CLT, que não tem norma isentiva no ordenamento jurídico, salvo aquela prevista no 6º do artigo 580 da CLT.

Finalmente, sob a ótica trabalhista, admitir a possibilidade de empresas inscritas no regime tributário do Supersimples Nacional estarem desobrigadas de recolher imposto sindical, criaria uma inusitada situação onde **se estaria desmontando todo o sistema de custeio confederativo dos sindicatos previsto nos artigos 578 e seguintes da CLT**, que parte de uma simetria entre sindicatos de empregados e empregadores.

A dar-se isenção sindical a todas as empresas de pequeno porte, que no segmento de

representação de cursos livres corresponde a quase 100% destas, **estar-se-ia inviabilizando o funcionamento dos sindicatos patronais**, subsistindo apenas os sindicatos de empregados que recebem as contribuições em folha, descontada dos salários.

Aí caberia indagar. Com que recursos financeiros os sindicatos iriam pagar suas despesas?? Quem defenderia os interesses das empresas?? A resposta a tais perguntas revela que, na prática, isso seria o fim dos Sindicatos patronais que morreriam asfixiados financeiramente.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, fica claro que as empresas optantes pelo Simples não estão dispensadas do pagamento da contribuição sindical patronal. **Assim, a FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA orienta os escritórios de contabilidade e os empresários do segmento para que efetuem o recolhimento da contribuição sindical pelas empresas inscrita no Simples, na data do seu vencimento, sob pena ter seu valor acrescido de multa, juros, e correção monetária, e, no futuro , serem cobrados judicialmente.**

Alertamos também os contabilistas sobre a responsabilidade solidária prevista no parágrafo único do artigo 1177 do Novo Código Civil, quanto a orientação a ser dada a seus clientes sobre o recolhimento ou não de tal obrigação.

Atte

CARLOS SCHUBERT
CONSULTOR JURÍDICO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA